

A. I. Nº - 08897832/02
AUTUADO - ELETROPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04.02.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.166,14, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias (peças para veículos) que foram encontradas em poder do transportador, desacompanhadas de nota fiscal.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 9) reconhecendo parte do débito, no valor de R\$956,35 (base de cálculo R\$5.625,60), por entender que devem ser excluídas da apuração: a) o item 21, referente as mercadorias constantes das Notas fiscais n^os 64609, 64610 e 64611 e b) os volumes registrados no rodapé da Nota fiscal 64609, pois consignados por equívoco.

O autuante presta informação fiscal (fl. 18) dizendo que não houve a contagem em duplicidade alegada pela defesa, que R\$6.859,70 menos R\$218,40, não resulta em R\$5.625,60, como quer o autuado e que a carta de correção apresentada é um engodo. Conclui mantendo integralmente a exigência.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que compõem o processo observo que as mercadorias foram apreendidas porque estavam em poder do transportador, desacobertadas de documentação fiscal. Tais mercadorias foram relacionadas pelo autuante (fl. 3), teve a base de cálculo apurada em R\$6.859,70, valor que não foi objeto de contestação pelo autuado.

O autuado limitou-se, na defesa, a pedir a exclusão de alguns itens do levantamento sem, contudo, fundamentar claramente os motivos para os pedidos.

Não ficou provada a existência de notas fiscais no momento da apreensão, assim como também não ficou provada a alegação defensiva de contagem em duplicidade. A carta de correção apresentada, por retificar apenas os volumes, poderia ser admitida. Todavia, a referida carta não traz qualquer informação que possa alterar os números da autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **08897832/02**, lavrado contra **ELETROPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$1.166,14**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR